



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1035/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0665/15.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que “dispõe sobre a garantia do acesso e permanência de cães nos parques municipais de todas as raças com coleiras e guias, e de cães das raças de grande porte como ‘pit bull’; ‘rottweiler’; ‘pastor alemão’; ‘doberman’; ‘mastim napolitano’; ‘staffordshire terrier americano’; entre outros, e dá outras providências”.

Segundo a justificativa ao projeto, a inovação legislativa tem por objetivo garantir “ingresso e permanência dos cães nos parques municipais, desde que sejam seguidas normas de segurança elaboradas neste projeto, possibilitando aos frequentadores a convivência pacífica com os cães e seus proprietários”.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto merece prosperar, como veremos a seguir.

A proposição legislativa em análise possui o seguinte teor:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a garantia do acesso aos cães de todas as raças nos parques municipais e estabelece regras de segurança para posse e condução responsável dos mesmos.

Art. 2º Ficam garantidos o ingresso e permanência de cães nos parques municipais, desde que sejam seguidas as normas previstas nesta lei e especialmente sejam cumpridas:

I - a obrigatoriedade do uso de coleiras e guias para todos os cães, adequadas ao seu tamanho e porte;

II - a obrigatoriedade do uso de coleiras, guias, enforcador e focinheiras para os cães das raças: "pit bull"; "rottweiler"; "pastor alemão"; "doberman"; "mastim napolitano"; "staffordshire terrier americano", bem como das raças mestiças ou variações de qualquer destas raças;

III - apresentação do registro geral do animal (RGA) quando solicitado;

IV - carteira de vacinação, atualizada, assinada por médico-veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária quando solicitado;

V - plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.

Parágrafo único. Os possuidores ou proprietários de cães deverão mantê-los em condições adequadas de segurança que impossibilitem a evasão dos animais.

Art. 3º O condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos, dando uma destinação adequada.

Art. 4º Os administradores dos parques municipais, a Guarda Civil Metropolitana e demais funcionários da municipalidade são encarregados de zelar para que se cumpram as normas estabelecidas nesta lei.

Art. 5º Será vetada a entrada e permanência de cães nos parques municipais, cuja condução não respeite as normas estabelecidas nesta lei e nas demais normas vigentes.

Parágrafo único. Qualquer pessoa do povo poderá solicitar força policial, quando verificada a condução de cães das raças que trata o § 2.º, sem o uso de guia curta de condução, enforcador e focinheira, ou o descumprimento das obrigações previstas na lei.

Art. 6º A infração ao disposto nesta lei acarretará, para o proprietário ou detentor do animal, multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e será aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Primeiramente, é necessário esclarecer que, quanto à “garantia do acesso aos cães de todas as raças nos parques municipais”, o projeto invade iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, por versar organização e administração de bens municipais (Lei Orgânica, art. 37, § 2º, IV e art. 70, VI).

Nada obstante, no mais, a propositura encontra fundamento na competência legislativa municipal para disciplinar matéria de interesse local, conforme art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município, bem como no poder de polícia da Administração Pública, cujo conceito nos é dado pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Acerca do exercício do poder de polícia pelo Município é válido citar a doutrina de Hely Lopes Meirelles (In Direito Administrativo Brasileiro, 6ª edição, Malheiros Editores, p. 361 e 363):

“A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo Nesses lugares a Administração Municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público. ...

Mas não só esses animais, como todo e qualquer outro que se torne nocivo ou prejudicial à coletividade local, colocam-se ao alcance do poder de polícia da Prefeitura, ficando sujeitos à exterminação. Assim, os cães, gatos, aves e outros animais domésticos ou domesticados que, deixando a casa de seus donos, passem a molestar os transeuntes ou a constituir perigo para a população, por sua ferocidade ou como portadores de doenças transmissíveis, podem ser apreendidos ...”

Ocorre que já existe em âmbito municipal a Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, disciplinando a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo. E do cotejo entre a presente proposição e o referido diploma percebe-se que alguns aspectos da inovação aqui pretendida já contam com tratamento legal.

Outrossim, qualquer disposição a respeito da matéria, de acordo com a técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, deve ser veiculada através da mencionada Lei nº 13.131/01.

Dessa forma, é necessária a apresentação de um substitutivo a fim de proceder à alteração da Lei nº 13.131/01 para englobar o pretendido pela presente proposição e evitar disposições legais repetidas, além de possível alegação de vício de iniciativa pela determinação da prática de ato concreto de governo.

Trata-se de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, que dispensa a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa, salvo a interposição de recurso com fundamento no art. 82 desse mesmo diploma.

Diante do exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0665/15.

Altera a Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, que disciplina a propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. A condução de todo animal em vias e logradouros públicos e em locais particulares abertos à frequência coletiva deve observar as seguintes condições:

I - a obrigatoriedade do uso de coleiras e guias para todos os cães, adequadas ao seu tamanho e porte;

II - a obrigatoriedade do uso de coleiras, guias curtas de condução, enforcadores e focinheiras para os cães das raças: "pit bull"; "rottweiler"; "pastor alemão"; "doberman"; "mastim napolitano"; "staffordshire terrier americano", bem como das raças mestiças ou variações de qualquer destas raças;

III - apresentação do registro geral do animal (RGA) quando solicitado;

IV – apresentação da carteira de vacinação, atualizada, assinada por médico-veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária quando solicitado;

V - plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.

Parágrafo único. Os proprietários ou detentores de cães deverão mantê-los em condições adequadas de segurança que impossibilitem a evasão destes.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001.

Art. 3º Fica acrescido o art. 16-A à Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 16-A. A infração ao disposto nos artigos 15 e 16 acarretará, para o proprietário ou o detentor do animal, multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e será aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.”

Art. 4º Fica acrescido o art. 39-A à Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 39-A. O valor das multas previstas nesta Lei será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.”

Art. 5º Fica acrescido o art. 39-B à Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 39-B. Qualquer pessoa do povo poderá solicitar força policial, quando verificada a condução de cães das raças de que trata o art. 15, inciso II, sem o uso de coleira, guia curta de

condução, enforcador e focinheira, ou o descumprimento das demais obrigações previstas nesta lei.”

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15.06.16.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes – PP - Relator

Ari Friedenbach - PHS

Arselino Tatto – PT

Eduardo Tuma- PSDB

David Soares – DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/06/2016, p. 122

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.